



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.508 - ES (2017/0186710-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FREDERICO RIBEIRO PERAZZINI
ADVOGADO : SEBASTIÃO RIVELINO DE SOUZA AMARAL E OUTRO(S) - ES008963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A desconstituição do julgado por suposta violação à lei federal, no intuito de abrigar o pleito defensivo de desclassificação da conduta não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Sodalício aprofundado revolvimento dos elementos de prova carreados no caderno processual, providência exclusiva das instâncias ordinárias e incabível no âmbito de recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.508 - ES (2017/0186710-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **FREDERICO RIBEIRO PERAZZINI**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO RIVELINO DE SOUZA AMARAL E OUTRO(S) -**
ES008963
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por FREDERICO RIBEIRO PERAZZINI contra decisão unipessoal deste Relator, que conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial manejado em face do acórdão proferido pela col. Primeira Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Em suas razões, a defesa alega serem inaplicáveis ao caso os óbices sumulares indicados na decisão monocrática, argumentando ser caso de reavaliação e não de reexame do conjunto probatório.

Requer, em razão disso, a reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, a apresentação do feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.508 - ES (2017/0186710-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: De acordo com os autos, o agravante foi condenado 3 (três) anos e 6 (seis) meses e ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de reparação a vítima pela prática do crime de lesão corporal, previsto no art. 129, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, o ora agravante, em 18/8/2013, agrediu com vários socos e chutes a vítima identificada nos autos, causando-lhe deformidade permanente e perda da função mastigatória (e-STJ, fls. 2-3).

O recurso especial deixou de ser admitido na origem em razão da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória para o atendimento do pedido formulado pela defesa. Contra a decisão de inadmissibilidade, foi apresentado agravo em recurso especial, que também não obteve êxito, deixando o apelo nobre de ser conhecido em razão do mesmo óbice indicado pela decisão proferida pelo eg. Tribunal de origem.

De acordo com o magistrado de primeiro grau, tanto a autoria quanto a materialidade estão comprovadas pelo conjunto de evidências carreado aos autos. Para melhor esclarecer a controvérsia, reproduzo trecho do édito condenatório:

Em que pesem os argumentos do acusado em juízo, não há como justificar o injustificável! Uma das agressões mais covardes que pude analisar ao longo de quase 15 anos de magistratura. Na esfera policial alegou que teria sido "cantado" pela vítima, e por isso "se sentiu muito ofendido com a cantada e agrediu fisicamente o homem". Em Juízo, sob o amparo de advogado, muda a versão (como é comum, aliás) , apresentando uma tese pouco plausível para o ocorrido.

Ocorre, porém, que para o "azar" do acusado o fato ocorreu em local que possuía câmara de videomonitoramento, tendo registrado todo o ataque brutal suportado pela vítima. E para sua "sorte", um porteiro teria assistido toda a cena de horror e retirado o acusado desmaiado do meio da rua, evitando que fosse atropelado pelos veículos que transitavam no local.

(...)

As imagens reproduzidas pelo sistema de videomonitoramento anexadas às fls. 78/125 demonstram, de forma cristalina, que o réu iniciou as agressões, indo em direção à vítima, inclusive, deixando-a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desmaiada no meio da pista de rolamento, correndo risco de ser atropelada, sendo salva por terceiros, conforme já relatado.

Os laudos periciais e médicos anexados aos autos atestam a gravidade das lesões sofridas pela vítima, comprovando a imputação contida na exordial acusatória.

(...)

Portanto, diante dos laudos periciais trazidos aos autos, corroborados pelos documentos juntados ao longo de toda instrução criminal, tenho que a conduta do réu FREDERICO RIBEIRO PERAZZINI se subsume a prevista no art. 129, § 2º, inc. III (perda de função) e IV (debilidade permanente) do Código Penal Brasileiro, não tendo como ser acolhida a pretendida desclassificação sustentada pela esforçada Defesa.

Não há que se falar, outrossim, que o acusado teria agido "motivado por provocação da vítima" e que, portanto, "sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação desta" (art. 129, §§ 4º e 5º do CP).

Nessa esteira, vale destacar que no sistema processual penal vigente, cabe à Defesa o ônus processual de provar eventuais causas excludentes de ilicitude, de culpabilidade . ou, ainda, de causas extintivas da punibilidade, não sendo suficientes para o reconhecimento meras ilações ou alegações nesse sentido.

Ao contrário do que se pretende demonstrar, restou comprovada a ofensa à integridade física da vítima e que o acusado teria iniaido as agressões, não havendo elementos que corroborassem a assertiva de que teria sido provocado pela vítima, agindo, destarte, sob domínio de violenta emoção, capaz de justificar sua conduta agressiva (e-STJ, fls. 435-442).

Esse entendimento foi corroborado pelo Colegiado estadual, que destacou, após apresentar resumo dos depoimentos da vítima, do próprio acusado e de testemunhas, ser *"indene de dúvidas que o apelante ofendeu a integridade corporal da vítima, não sendo possível aplicar ao caso em testilha o princípio do in dubio pro reo, desmerecendo acolhida o pedido absolutório"* (e-STJ, fl. 575). O acórdão também afirmou que *"restou atestado que as lesões resultaram de ação contundente; em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias; perigo de vida e, especificamente, a perita afirmou que a lesão na vítima resultou em debilidade permanente, perda de função mastigatória e deformidade permanente"* (e-STJ, fl. 569).

Portanto, não há o que reparar na decisão impugnada. De fato, o pedido de desconstituição do julgado, buscando uma absolvição ou reenquadramento típico da conduta criminosa analisada na origem, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA, RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 231 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal - afastamento da qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, reconhecimento da incidência do § 1º do art. 121 do Código Penal ou desclassificação para o delito previsto no art. 129 do Código Penal - implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A atenuante da confissão espontânea, não obstante haver sido reconhecida pelo Juízo monocrático, não foi aplicada na segunda fase da dosimetria da pena, em respeito à vedação contida na Súmula n. 231 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 493.590/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ANÁLISE A SER FEITA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. AVALIAÇÃO DO JULGADOR POR DESNECESSIDADE. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Em relação ao pleito de desclassificação do delito para o crime de lesão corporal simples, por inexistência de provas quanto à deformidade permanente na vítima, aplica-se a Súmula 7/STJ.

2. Concluído ser desnecessária a realização de perícia técnica, por estar comprovada, segundo as provas dos autos, a debilidade permanente da função mastigatória da vítima, o reexame desses fatos também encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 761.260/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0186710-9

AgRg no
AREsp 1.141.508 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00565401320138080035 035130346980 035130346980201700501668 201400375188
35130346980 35130346980201700501668 5654020138080035

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FREDERICO RIBEIRO PERAZZINI
ADVOGADOS : SEBASTIÃO RIVELINO DE SOUZA AMARAL - ES008963
MARCIO AZEVEDO SCHNEIDER - ES016291
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FREDERICO RIBEIRO PERAZZINI
ADVOGADO : SEBASTIÃO RIVELINO DE SOUZA AMARAL E OUTRO(S) - ES008963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.